

A. I. Nº - 232948.0052/03-2
AUTUADO - FOOT ALL COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - AVELINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
ORIGEM - INFAS BONOCÔ
INTERNET - 15.10.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0377-02/04

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. **a)** MERCADORIAS EXISTENTES EM ESTOQUE DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. Responsabilidade solidária. **b)** MERCADORIAS NÃO MAIS EXISTENTES EM ESTOQUE. Presunção legal de omissão saídas anteriores. **c)** OMISSÃO DE SAÍDAS. Revisão fiscal confirma que o trabalho fiscal foi efetuado corretamente com base em arquivo magnético, e que houve equívoco nas quantidades apuradas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/09/2003, e reclama o valor de R\$ 14.351,29, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício aberto, relativo ao período de 01/01 a 28/02/2003, conforme demonstrativos e documentos às fls. 08 a 242, em decorrência dos seguintes fatos:

- 1) Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 3.648,34, pela constatação da existência de mercadoria em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal no montante de R\$21.460,82, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias.
- 2) Falta de recolhimento do ICMS no valor R\$10.702,95, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas.

O sujeito passivo, através de advogado legalmente constituído, apresentou defesa às fls. 250 a 253, argüindo a improcedência do Auto de Infração, fundamentado na alegação de que as diferenças apontadas no trabalho fiscal se revelam inconsistentes e decorreram de equívocos na contagem dos estoques inicial e final, entradas e saídas, e de erros da própria empresa na emissão dos documentos fiscais no que concerne à codificação das mercadorias.

Diz que refez os levantamentos levando em consideração dois métodos: pela codificação utilizada no Auto de Infração e agrupando códigos dos itens 01 e 02, sendo constatado em relação ao item 01, no produto 7748 – TN.TOPPER FUT SAL RETRO I, que a diferença é de apenas 48 pares,

gerando um débito de R\$ 142,80, tomando por base os inventários de 31/12/02 e de 28/02/03, as entradas e as saídas com a mesma codificação.

Diz que em virtude dos novos demonstrativos que elaborou serem divergentes dos Anexos que instruem os autos, requer seja determinada uma revisão por fiscal estranho ao feito, para esclarecer as dúvidas existentes, colocando à disposição toda a documentação fiscal do período.

Quanto ao item 02, informa que elaborou dois demonstrativos. No primeiro seguindo a codificação constante no AI apurou uma diferença de ICMS a recolher no valor de R\$4.757,27. No segundo, tomando por base os itens 01 e 02, fez o agrupamento das mercadorias auditadas em oito grupos: ALPERCATA/CHINELO; CALÇADO FEMININO; CALÇADO INFANTIL; CALÇADO MASCULINO; TENIS ADULTO; TENIS INFANTI; CHUTEIRAS E DZUM CALÇADOS, tendo detectado por essa metodologia, que o débito do Auto de Infração seria de R\$470,57.

Diz que em virtude dos novos demonstrativos que elaborou, constantes às fls. 255 a 286, serem divergentes dos Anexos que instruem os autos, requer seja determinada uma revisão por fiscal estranho ao feito, para esclarecer as dúvidas existentes, levando em conta o agrupamento das mercadorias, ao tempo em que colocou à disposição toda a documentação fiscal do período.

Por fim, requer a procedência parcial do Auto de Infração no valor de R\$ 470,57.

Na informação fiscal à fl. 356 a autuante mantém integralmente seu procedimento fiscal, esclarecendo que os valores dos estoques foram transcritos do Registro de Inventário, e de uma relação acompanhada de disquete do inventário final devidamente assinada pelo autuado. Quanto às entradas e saídas o processamento das informações foi feito pelo SAFA tomando por base os arquivos magnéticos fornecidos. Salientou que é completamente desnecessária a interferência de fiscal estranho ao feito no processo, por considerar que a auditoria de estoques foi realizada segundo os critérios estabelecidos pela própria SEFAZ, cujas informações processadas foram fornecidas pelo autuado e merecem credibilidade.

O processo foi baixado em diligência pelo então Relator do mesmo, para a realização de revisão fiscal, em virtude de ter observado que havia erro no estoque inicial das mercadorias de códigos 7748, 22499, 29931 e 70624, sendo solicitado que o revisor fiscal verificasse com base nos livros e documentos fiscais do estabelecimento, se procediam as alegações defensivas constantes nos documentos às fls. 255 a 286. Foi recomendado ao revisor fiscal que fossem efetuadas as devidas correções na auditoria de estoques, elaborando novo demonstrativo de débito para o lançamento.

O funcionário da ASTEC/CONSEF indicado para a revisão fiscal, em seu Parecer nº 0085/2004 (docs. fls. 299 a 301), declarou ter verificado os livros e documentos fiscais do autuado, apontando mediante demonstrativo comparativo os equívocos ocorridos em relação aos estoques inicial e final. No tocante às divergências nas saídas, informou que foi efetuado o levantamento das mesmas através de cupons fiscais e notas fiscais, conforme demonstrativo às fls. 312/383, referentes ao período de 01/01/03 a 31/01/03, e quanto ao período de 01/02/03 a 28/02/03 foram mantidas por inexistir qualquer divergência. Conclui que após proceder as alterações, ocorreu diminuição da omissão de entradas, prevalecendo a omissão de saídas no total de R\$ 67.079,42, por ter sido esta superior às entradas, sendo devido o ICMS no valor de R\$11.403,50, conforme previsto na Portaria nº 445/98 (docs. fls. 302 a 311).

O autuado, após intimado pela repartição fazendária, impugnou o resultado da revisão fiscal, dizendo que ficou impossibilitado de conferir os demonstrativos às fls. 255 a 286 que lhe foram

entregues; que não foram arrecadadas da empresa as notas fiscais de entradas; e que não existe o levantamento das saídas através de notas fiscais. Por conta disso, considerou precário o resultado da diligência fiscal, aduzindo que ela não atingiu seus objetivos por não ter contemplado as ponderações defensivas, tornando prejudicada a sua defesa, por entender que diante das falhas na emissão e escrituração de documentos fiscais, a maneira mais adequada seria realizar a auditoria de estoques por espécie de mercadorias através do agrupamento das mercadorias. Ao final, pede a renovação da revisão fiscal, concluindo pela procedência parcial no valor de R\$ 470,57.

VOTO

Os valores lançados no Auto de Infração objeto deste processo foram apurados mediante levantamento quantitativo por espécie de mercadorias em exercício aberto (01/01 a 28/02/2003), sendo utilizados arquivos magnéticos do estabelecimento e o sistema SAFA, onde foram detectadas diferenças em 552 produtos, ocorrendo omissão de entradas de mercadorias em 342 produtos e omissão de saídas em 112 produtos, cujas omissões totalizaram os valores de R\$ 84.419,33 e R\$ 63.641,22, respectivamente, sendo calculado o débito com base na diferença de maior expressão monetária conforme previsto na legislação que rege a espécie.

O lançamento tributário em questão foi impugnado pelo autuado fundamentado apenas no tocante às diferenças de entradas, sob alegação de que as diferenças apontadas no trabalho fiscal se revelam inconsistentes e decorreram de equívocos por parte do autuante na contagem dos estoques inicial e final, entradas e saídas, e que diante de erros da própria empresa na emissão dos documentos fiscais no que concerne à codificação das mercadorias, o mais adequado seria proceder a auditoria de estoques através do agrupamento das mercadorias, tendo apresentado novos demonstrativos através desta metodologia.

O levantamento quantitativo de estoques é uma modalidade de procedimento fiscal destinado a conferir a regularidade na movimentação de mercadorias num determinado período, levando em consideração os estoques inicial e final, as entradas e as saídas, devendo ser observado rigorosamente na quantificação das mercadorias a mesma unidade de medida ou codificação utilizada pelo estabelecimento para cada espécie de mercadoria, quais sejam, unidade, dúzias, quilos, toneladas, metros, litros, etc.

Nos casos em que o contribuinte não especifique com exatidão as mercadorias comercializadas, ou quando uma determinada mercadoria possa ser identificada por mais de uma denominação; comporte vários grupos ou diversas referências, é admitido o agrupamento de cada item, de modo a reunir num mesmo item as espécies de mercadorias afins.

Desta forma, no caso presente, a partir do momento que o trabalho fiscal se baseou em dados extraídos de arquivo magnético fornecido pelo próprio autuado, considero correta a adoção da metodologia tomando por base a codificação das mercadorias, pois o autuado não trouxe aos autos nenhuma prova que justificasse o agrupamento das mercadorias, hipótese essa, que a legislação tributária somente admite em casos especiais devidamente justificados.

Observo que o então Relator do processo, tendo verificado erro no estoque inicial das mercadorias de códigos 7748, 22499, 29931 e 70624, e considerando os erros apontados na defesa, acertadamente solicitou revisão fiscal para que fossem procedidas as alterações nos estoques iniciais, e para ser verificado também se procediam as alegações defensivas inseridas nos demonstrativos às fls. 255 a 286, cujo referido trabalho permite chegar a uma conclusão sobre a lide.

Conclusa a revisão fiscal, conforme Parecer ASTEC/CONSEF nº 0085/2004, observo que foram atendidas as indagações que ensejaram o referido trabalho, onde restou confirmado que realmente foi possível efetuar o trabalho tomando por base a codificação de cada mercadoria, e que ocorreram erros nas quantidades dos estoques, e duplicidade de lançamentos em relação às saídas, sendo feito novo levantamento às fls. 312/383, que foi submetido a apreciação do autuado na forma regulamentar e não foi apontado equívoco nos números apurados.

Quando é detectada, através de auditoria de estoques em exercício aberto, tanto omissão de entrada como omissão de saída, nos termos da Portaria nº 445/98, deve ser exigido: a) o imposto devido pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, se as mercadorias ainda estiverem fisicamente em estoque; b) se as mercadorias não estiverem mais em estoque, é devido o imposto correspondente às operações de saídas anteriormente realizadas pelo contribuinte sem emissão de documentos fiscais, com base na presunção legal de que a falta de contabilização de entradas de mercadorias autoriza a presunção da ocorrência daquelas operações; c) o imposto relativo à omissão de saídas, ressaltando-se que para a aplicação dos itens “b” e “c”, deve ser exigida somente a diferença de maior valor monetário.

No caso em comento, a revisão fiscal após proceder as modificações cabíveis na auditoria de estoques constatou o seguinte.

ITEM	OMISSÃO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR DA OMISSÃO	DOCS. FLS.
a	Entradas	Mercadorias ainda fisicamente em estoque	R\$4.438,72	302/304
b	Entradas	Mercadorias não mais em estoque	R\$58.856,19	305/311
c	Saídas	Omissão de saídas de mercadorias	R\$572,66 + R\$2.865,54	305/311
d	Saídas	Omissão de saídas de mercadorias	R\$63.641,22	182/223

Assim considerando o disposto no artigo 15 combinado com os artigos 4º e 5º, da Portaria 445/98, o débito a ser exigido neste processo fica reduzido para o total de R\$11.573,59, calculado sobre os itens “a” e “c” no total de R\$68.079,80 (o revisor fiscal apurou o total de R\$67.079,80 erroneamente), quais sejam:

- a) Imposto de R\$754,58, referente a responsabilidade solidária sobre as mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal no total de R\$4.438,72;
- b) Imposto de R\$10.819,01, correspondente a omissão de saídas no total de R\$ 63.641,22.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no total de R\$11.573,59, conforme demonstrativo de débito abaixo:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr.do Débito	Item
28/02/03	09/03/03	4.438,71	17	70	754,58	1
28/02/03	09/03/03	63.641,24	17	70	10.819,01	2
TOTAL DO DÉBITO					11.573,59	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232948.0052/03-2, lavrado contra **FOOT ALL COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 11.573,59**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de setembro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA